



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.573/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 008/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, objetivando a aquisição parcelada de material de construção, hidráulico e ferragens em geral, destinada a todas as secretarias do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

O valor foi da ordem de R\$ 647.040,75, tendo sido licitantes vencedores as empresas MARKIDONIO ALVES MONTEIRO-ME – R\$ 133.424,50 e C. PINHEIRO E CIA LTDA R\$ 513.616,25.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório constatando as seguintes falhas/ausência de documentos:

1. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme exigência do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
2. Não consta pesquisa de mercado, exigido pela art. 15, §1º, Lei de Licitações;
3. Constam termos de contratos às fls. 341/346 e fls. 361/366, inclusive publicações dos extratos às fls. 339/340 e fls. 359/360. Contudo, não constam os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas;
4. Em 18 de março de 2020, o gestor responsável decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Mãe d'Água, Decreto nº 08/2020, que proíbe eventos de natureza governamental, e outros, cuja concentração estimada de público seja superior a 30 pessoas em ambiente fechado (art. 4º).

Verifica-se, portanto, que o gestor responsável, descumprindo seu próprio Decreto, realizou licitação em 20/03/2020 (fls. 67), na forma presencial, para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com exposição desnecessária de licitantes e servidores públicos a riscos de contaminação pelo coronavírus.

Foi publicado Decreto nº 12/2020, que autorizou a realização das atividades dos procedimentos licitatórios, por ser considerado como serviço essencial a Administração, assegurando a presença física de interessados e licitantes, assegurando aos servidores e assessores, licitantes e demais interessados a disponibilidade de uso de máscaras individuais, álcool gel ou álcool a concentração de 70%. O mencionado decreto também assegurou ao Setor de Licitação a possibilidade de alterar o local onde as licitações irão ocorrer de forma que sejam preservadas as distâncias mínimas entre os licitantes e o pessoal técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Entende-se, contudo, que esta determinação carece de razoabilidade, e incorre em flagrante restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), pois certamente afastará da disputa licitantes mais cautelosos, notadamente aqueles que se enquadrarem no grupo de risco. De mais a mais, na hipótese de ser necessário adquirir itens para atender necessidades urgentes da Administração, e para atos realizados durante o período da pandemia, a Medida Provisória nº 961/2020 permite dispensas de pequeno valor para até R\$ 100 mil (obras) e R\$ 50 mil (compras). Se forem bens ou serviços realmente necessários para o combate da COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 permite até mesmo a contratação direta, por dispensa excepcional, sem a imposição de limites de valores!

Não parece ser razoável, contudo, realizar pregão, na forma presencial, para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 647.040,75, para atender obras ainda incertas.

Além das opções acima mencionadas, neste período de isolamento social, também poderia ser realizado certame na modalidade eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), nesta data já obrigatório para Municípios com mais de 15 mil habitantes; e a partir de 01 de junho de 2020 para todos Municípios, em contratações que envolvam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Ante o exposto, a Unidade Técnica entendeu estarem presentes indícios de irregularidade, em face da realização de licitações na forma presencial, proibida até mesmo por Decreto do próprio gestor. Também presente o perigo na demora, notadamente se tratarem da aquisição de materiais de construção para atender obras/serviços de engenharia ainda incertos; e também envolverem valores que superam R\$ 600 mil, não recomendável em um cenário de tantas incertezas econômicas, com possíveis reflexos no repasse de recursos aos entes federados.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu o órgão de instrução a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes Pregão Presencial nº 00008/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a NOTIFICAÇÃO do gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, apresente defesa para as questões aqui tratadas.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, na pessoa do gestor Francisco Cirino da Silva:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, na fase em que se encontra;

b) Os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.753/20

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

Gestor responsável: Francisco Cirino da Silva

Pregão Presencial. Prefeitura Municipal de **Mãe D'Água. Medida Cautelar.** Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 043/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e **CONSIDERANDO** que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, **DECIDE**:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**, na pessoa do gestor Francisco Cirino da Silva:

a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, na fase em que se encontra;

b) Os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

TCE-PB – Gabinete do Relator
Publique-se e cumpra-se.
João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

Assinado 27 de Maio de 2020 às 13:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR